

**Medida cautelar inominada - Inventário -
Preparatória de habilitação - Adoção *post
mortem* - Suspensão do inventário até a solução
da lide - Desnecessidade - Ausência de inte-
resse processual - Seguimento do processo até
a partilha - Determinação - Correção**

Ementa: Ação cautelar inominada. Preparatória de habilitação em inventário. Adoção *post mortem*. Pedido de suspensão do inventário até a solução da lide. Desnecessidade. Ausência de interesse processual. Determinação de seguimento do processo até a partilha. Correção. Recurso improvido.

- A determinação de que o processo de inventário siga somente até a fase de partilha demonstra cautela pelo magistrado, que, em respeito ao princípio da economia processual, visa evitar a rescisão da partilha, por preterição de herdeiro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.07.099691-7/001 (em conexão com a Apelação Cível nº 1.0480.07.104753-8/001) - Comarca de Patos de Minas - Apelantes: Maria do Carmo Araújo e Faria e outro - Apelada: Jordana Costa - Litisconsortes: Wander Pereira da Fonseca, Inez Araújo Sousa, Irene Corgozinho de Araújo, Regina Lúcia Fonseca, Geni Soares da Costa, Antônio Sérgio de Sousa, Maria do Carmo de Paula Araújo - Relator: DES. ALVIM SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alvim Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2010. - *Alvim Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIM SOARES - Recurso de que se conhece, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Patos de Minas, Jordana Costa, sob os auspícios da assistência judiciária, ajuizou a presente ação cautelar inominada com pedido liminar, em face dos herdeiros de José Araújo da Costa, dizendo-se filha adotada, de fato, deste, tendo, inclusive, ajuizado ação de adoção *post mortem*, ao argumento de que sua mãe biológica a abandonou no hospital, tendo o *de cujus* e sua falecida esposa adquirido a guarda da requerente, criando-a como se filha fosse; aduziu que o *de cujus* sempre manifestou o desejo de adotá-la, no entanto, faleceu antes que o fizesse; pretende a suspensão da ação de inventário até a solução da referida demanda; juntou documentos.

O MM. Juiz de Direito *a quo*, à f. 26-TJ, indeferiu a medida liminar.

Citados, os requeridos, Irene Corgozinho Araújo, Maria do Carmo Araújo e Faria, Francisco Corgozinho da Costa, Lúcia Corgozinho da Costa, Luiz Corgozinho de Araújo, Elias Corgozinho de Araújo, Elvira Vaz de Araújo, Júlio Cezar Vaz de Araújo, Juliana Vaz de Araújo, Tatiana Vaz de Araújo, Mário Corgozinho de Araújo, Balbina Costa Fonseca, Wander Pereira da Fonseca, apresentaram contestação às f. 57/63-TJ, 84/90-TJ e 184/190-TJ, arguindo preliminar de carência de ação por ausência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, bem como falta de pressuposto de admissibilidade da cautelar, inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válidos do processo, por necessidade de formação de litisconsórcio necessário em relação aos cônjuges dos requeridos; no mérito, sustentam que a pretensão da requerente carece de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que não restou comprovada a intenção dos guardiões da requerente em adotá-la e não foi proposta por eles ação judicial de adoção, o que impede a adoção *post mortem*.

A requerida Inez Araújo Souza apresentou contestação às f. 160/162-TJ, reconhecendo o pedido contido na exordial; determinada a citação dos cônjuges dos requeridos, aviaram contestação conjunta às f. 221/227-TJ, opondo-se à pretensão da requerente, sob os mesmos argumentos dos requeridos; os requeridos Antônio Sérgio de Araújo e Maria do Carmo de Paula Araújo, embora citados, não apresentaram defesa.

O MM. Juiz de Direito *a quo* prolatou sentença à f. 255-TJ, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual;

contra essa decisão foi interposto o recurso de embargos de declaração de f. 256/258-TJ, que restou rejeitado.

Não concordando com o desfecho dado à questão, os então requeridos, Maria do Carmo Araújo Faria e outros interpuseram recurso de apelação, cujas inconformadas razões se encontram lastreadas às f. 261/265-TJ, pretendendo a reforma da sentença para que fosse dela retirada a parte que determinou a certificação nos autos de inventário de José Araújo da Costa de que o processo seguirá somente até a partilha; contrarrazões às f. 268/271-TJ.

Data maxima venia, analisando percucientemente os autos, cotejando o recurso interposto pelos requeridos com a r. sentença proferida, tenho que a v. decisão monocrática deve ser mantida.

Pretendem os apelantes a reforma da sentença para que seja dela retirada a parte que determinou a certificação nos autos de inventário de que o processo seguirá somente até a fase de partilha, haja vista a ação de adoção *post mortem* em trâmite; argumenta que, se a sentença julgou extinto o processo por carência de interesse processual, em face da ausência de necessidade, visto que o processo pode seguir até a fase de partilha sem prejuízo para a autora, não faz sentido aquela determinação.

Ocorre que o MM. Juiz de Direito *a quo* agiu acertadamente, porquanto visou evitar que posterior procedência da ação de adoção *post mortem* acarretasse a rescisão da partilha, por preterição de herdeiro; a determinação do Julgador singular apenas demonstra cautela e respeito ao princípio da economia processual.

Isso colocado, nego provimento ao recurso interposto para manter a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, na forma de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e WANDER MAROTTA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.